



PROTOCOLO	:	102237/2015
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE/MT)
SECUNDÁRIO	:	GILBERTO GOMES FIGUEIREDO
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N. 198/2014 (PROCESSO N. 77607/2013)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS A. COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON

## INFORMAÇÃO DE SUPERVISOR

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

### 1. Contextualização:

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por esta SECEX à conta da ordem emanada do Acórdão TCE/MT n. 198/2014-PC (processo n. 77607/2013), que no julgamento do processo de contas anuais do exercício de 2013 do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, determinou a apuração acerca da possível ocorrência de despesas ilegítimas e/ou lesivas ao patrimônio público na celebração e durante a execução do contrato n. 7736/2012, firmado entre a referida autarquia municipal e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.

Relativamente à relação jurídico-administrativa havida entre a sobredita empresa e o FUNED durante o exercício de 2013, a equipe técnica responsável pela auditoria das respectivas contas anuais fez 3 (três) apontamentos, os quais foram mantidos após regular instrução processual perante este Tribunal, sendo os seguintes:

*“17.3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).*



*17.3.1. Não houve nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização de diversos contratos, nos termos do artigo 67 da Lei Geral de Licitações, conforme comprava documento digital nº 137291/2014, fls. 516 a 524 Item 3.4.3.1.”*

**“17.12. HB 06. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).**

*17.12.1. Omissão por parte da Secretaria Municipal da Educação em exigir da empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA o funcionamento dos sistemas no padrão contratado, isto é, sem as inconsistências apresentadas como: dificuldade no salvamento das informações, lentidão, layout não amigável, impossibilidade de cadastramento de novos professores e não emissão da Ata de Resultado Final – Itens 6.1 e 8.2.1.”*

**“17.13. HB 08. Contrato\_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

*17.13.1. Omissão por parte da Secretaria Municipal de Educação em sujeitar a empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA às penalidades previstas na Cláusula Oitava do Contrato nº 7736/2012, por irregularidade na execução do contrato – Itens 6.1 e 8.3.1.”*

Ao julgar o processo de contas, o Relator converteu a irregularidade 17.3 em determinação à gestão subsequente (exercício de 2014), de promoção de expressa designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Educação e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, nos termos do artigo 67 da Lei n. 8666/93.

De outro lado, quando às irregularidades 17.12 (17.12.1) e 17.13 (17.13.1), apesar de o douto Relator constatar a partir do exame conjunto dos relatórios técnicos, das informações disponíveis no sistema APLIC e dos documentos anexados pela defesa, a existência de contornos de realização de despesas ilegítimas e/ou lesivas aos cofres públicos [serviços não prestados ou fornecidos a quem do estipulado no contrato n. 7736/2012], porquanto entendeu que o dano ao erário não estava quantificado – haja vista a ausência de discriminação dos serviços que não foram adequadamente prestados –, determinou a instauração de tomada de contas ordinária com



fulcro no §2º do artigo 155 do RITCE/MT, no que foi acompanhado à unanimidade pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal.

Conferindo efetividade à determinação contida no acórdão, esta SECEX instaurou a presente tomada de contas ordinária [cf. documento digital n. 58621/2015], mas antes que concluísse a elaboração do relatório preliminar, o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá encaminhou a este Tribunal a tomada de contas especial instaurada espontaneamente pela autarquia, em razão de solicitação do próprio Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, cujos autos de n. 223921/2015 foram anexados aos presentes a fim de subsidiar a apuração dos fatos supostamente irregulares, derivados da contratação havida entre o FUNED e a empresa EFEX [cf. documentos digitais ns. 179073/2015 e 179368/2015].

É o breve relato do essencial. Passo a expor e opinar.

## 2. Do Objeto da Tomada de Contas Ordinária:

Conforme relatado, ao fazer a determinação de instauração da tomada de contas ordinária, o Acórdão TCE/MT n. 198/2014-PC (processo n. 77607/2013) especificou que o objeto do procedimento de apuração de irregularidades estaria circunscrito às falhas na execução do contrato com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., nos seguintes termos:

**“Processos nºs 7.760-7/2013 e 19.549-9/2013 – apenso  
Interessado FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ  
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013 e representação de  
natureza interna  
Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA  
Sessão de Julgamento 3-12-2014 - Primeira Câmara**

### ACÓRDÃO Nº 198/2014 – PC

**Ementa:** FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 19.549-9/2013). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.760-7/2013**.  
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º,



II, 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.695/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, sendo o Sr. Mauro Mendes Ferreira – prefeito do Município de Cuiabá (...)

**Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que instaure Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no que prevê o artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, para apuração da existência de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrentes das falhas na execução dos contratos com a empresa EFEX - Sistemas de Gerenciamento Ltda. (...).** (sublinhei). (negrito no original).

E conforme consta do voto proferido pelo Relator das contas anuais de 2013 do FUNED (processo n. 77607/2013, doc. digital n. 206510/2014), das 3 (três) irregularidades apontadas pela unidade técnica relativamente ao contrato com a EFEX, só 2 (duas) subsistiram pendentes de apuração, constituindo, pois, o objeto da presente tomada de contas. São elas:

**“Responsável: Gilberto Gomes de Figueiredo – Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação**

**17.12. HB 06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

**17.12.1.** Omissão por parte da Secretaria Municipal da Educação em exigir da empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA o funcionamento dos sistemas no padrão contratado, isto é, sem as inconsistências apresentadas como: dificuldade no salvamento das informações, lentidão, *layout* não amigável, impossibilidade de cadastramento de novos professores e não emissão da Ata de Resultado Final – **Itens 6.1 e 8.2.1.**” (negrito no original)

**“Responsável: Gilberto Gomes de Figueiredo – Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação; e Márcio Lara Camarão – Coordenador de Informática**

**17.13. HB 08. Contrato\_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

**17.13.1.** Omissão por parte da Secretaria Municipal de educação em sujeitar a empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA às penalidades previstas na Cláusula Oitava do Contrato nº 7736/2012, por irregularidade na execução do contrato – **Itens 6.1 e 8.3.1.**” (negrito no original)

Registre-se que ambas tiveram como fundamento o item 6.1 do relatório preliminar de auditoria do processo de contas anuais de 2013 da supracitada autarquia municipal (processo n. 77607/2013), cujos termos seguem abaixo transcritos:

**“6.1 DESPESAS REFERENTES AO CONTRATO Nº 7736/2012 – EMPRESA EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA**



Em 13 de dezembro de 2012 foi firmado o Contrato n. 7736/2012 com a empresa EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA, para fornecimento em regime de aluguel mensal, das seguintes soluções de softwares: Gestão Pedagógica e Acadêmica e Gestão de Biblioteca, no valor anual de R\$ 1.049.752,80.

Da análise dos processos de despesas oriundos desse contrato, constatou-se que observaram as formalidades legais no tocante aos documentos que comprovam a execução das despesas quanto aos procedimentos formais de empenho, liquidação, pagamento.

No tocante à execução do contrato, cumpre registrar que antes da formalização do Contrato n. 7736/2012, o sistema de gestão escolar era mantido pela empresa NET UNO, detentora do sistema GAP, desde do exercício de 2009.

Ocorre que essa mudança de sistema (sistema GAP para sistema SISAC) sucedeu de forma abrupta, sem considerar o impacto que sobrevém de uma tomada de decisão desta natureza.

A consequência disso foi que a empresa contratada somente colocou o novo sistema em operação em agosto de 2013, sendo que até essa data, não foi possível as unidades escolares fazerem lançamentos de notas, tampouco transferências de alunos.

Da pesquisa de satisfação feita junto aos usuários do novo sistema (professores, secretários, diretores) verificou-se que as principais reclamações foram: inconsistências no salvamento das informações, lentidão, *layout* não amigável, impossibilidade de cadastramento de novos professores e não emissão da Ata de Resultado Final, documento que contém todas as informações da vida escolar do aluno, sem o qual fica impossibilitada a confecção de qualquer documento que contenha informação da vida escolar.

Por meio de testes realizados por esta equipe de auditoria no sistema em comento, constatou-se a procedência das reclamações.

Além disso, verificou-se deficiências nos procedimentos de backup (cópias de segurança), na medida em que as cópias de segurança das informações são mantidas somente em máquinas dentro do ambiente tecnológico da prefeitura, não havendo backup em fitas magnéticas ou em ambientes fora do data center da prefeitura, de modo que possa evitar eventual infortúnio que ocasione a perda permanente dos dados.

Em que pese o sistema tenha funcionado de forma precária no exercício, foi empenhado e pago o montante de R\$ 791.375,82.

Acrescenta-se que em 10 de julho de 2013 foi avençado o 1º Termo Aditivo do Contrato n. 7736/2012, consistente na supressão de 25% do valor, reduzindo-o para R\$ 791.375,85 anual. Sendo pago a integralidade do valor avençado.

Em 13 de dezembro de 2013 foi realizado o 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, por mais 12 meses, com vigência até 13 de dezembro de 2014.

Ocorre que em 05 de junho de 2013 a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá firmou Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Educação para cessão de uso do Sistema Integrado de Gestão Educacional Estadual – SIGEDUCA, que, a partir do mês de janeiro 2014, vem sendo implantado pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, mas que até a data de 09 de junho de 2014, momento das inspeções nas escolas, ainda não havia sido concluída a sua implantação, instalando verdadeiro caos nas unidades escolares do ponto de vista de gestão escolar, vez que o sistema SISAC foi desativado ao final do exercício de 2013.

Ressalta-se, ainda, que no exercício de 2014 vem sendo pagos tanto o contrato com a empresa EFEX quanto o contrato com a empresa ÁBACO.” [processo n. 77607/2013, doc. digital n. 147797/2014, fls. 35-36]. (negrito no original)

Tem-se, portanto, que o contrato n. 7736/2012, celebrado entre o FUNED e a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., era destinado ao fornecimento em regime de



aluguel mensal, das seguintes soluções de softwares: a) Gestão Pedagógica e Acadêmica, e, b) Gestão de Biblioteca.

Num primeiro plano, verifica-se que, segundo apurado pela equipe técnica e não desconstituído pelas defesas dos gestores, embora o contrato com a EFEX tenha sido assinado no final do exercício de 2012, com previsão para iniciar-se a implementação do seu objeto a partir do exercício de 2013, o software de Gestão Pedagógica e Acadêmica só entrou em operação em agosto de 2013, quando migrou do GAP para o SISAC, e, mesmo assim, apresentando falhas que impediam ou dificultavam o lançamento das notas dos alunos, além da transferência deles de uma escola municipal para outra.

Segundo o relatório técnico constante do processo de contas anuais n. 77607/2013 (doc. digital n. 147797/2014), vislumbrando as dificuldades da empresa em cumprir o contratado, antes mesmo que o sistema SISAC a ser fornecido pela EFEX iniciasse a sua operacionalização em agosto de 2013, em 05 de junho de 2013 a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá firmou Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Educação para a cessão de uso do Sistema Integrado de Gestão Educacional Estadual – SIGEDUCA.

Porém, em 10 de julho de 2013, o Secretário Municipal de Educação, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, firmou o 1º termo aditivo com a empresa EFEX, prevendo a extensão da vigência do contrato até dezembro de 2013, embora com redução de 25% do seu valor (processo n. 102237/2015, DOCUMENTO\_EXTERNO\_223921\_2015\_01”, doc. digital n. 179368/2015, fls. 35-36).

Na sequência, em 13 de dezembro de 2013, foi celebrado o 2º Termo Aditivo, para prorrogação do prazo por mais 12 meses. Entretanto, permanecendo as falhas outrora detectadas, já no exercício de 2014, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, paralelamente a vigência do contrato com a empresa EFEX, passou a utilizar o sistema informatizado SIGEDUCA fornecido pela Secretaria de Estado de Educação, e assim o fez até rescindir a avença no ano de 2014.

Essas deficiências no fornecimento e operacionalização do sistema de informática SISAC foram reconhecidas pelo ilustre Relator do processo de contas anuais de 2013 do FUNED,



o qual salientou em seu voto que todas as medidas tomadas pelo gestor – desde o envio de e-mails à Diretoria de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal, à supressão de parte do valor do contrato –, não foram suficientes para regularizar a prestação dos serviços de locação de software, tanto que, na tentativa de viabilizar o funcionamento do sistema, a Administração Pública Municipal acabou por celebrar um Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação, para utilização do software SIGEDUCA.

**Ao que se depreende, pois, no que tange à implementação do sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica, já houve o reconhecimento pelo Relator de que o serviço foi cumprido, embora com inúmeras falhas de execução.**

Todavia, especificamente quanto a este software, não há como quantificar o dano porventura causado ao erário, uma vez que o sistema SISAC não está mais em operação, e o relatório de auditoria feito enquanto o software ainda estava em uso, aponta apenas algumas das tarefas que apresentavam inconsistências no sistema, mas não especifica dentro do objeto do contrato, o que foi efetivamente fornecido com êxito, o que sequer fora instalado, e aquilo que restou implementado com falhas, delimitação que também não foi feita na Tomada de Contas Especial anexa (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015).

Sendo assim, ainda que assista razão ao douto Relator quando afirma que “o fato da Secretaria Municipal ter celebrado, em 13 de dezembro de 2013, o 2º Termo Aditivo para prorrogação do Contrato n. 7736/2012 por mais 12 (doze) meses (doc. 77607/2013\_02, p. 376/377), contraria à lógica da gestão administrativa eficiente” (processo n. 77607/2013, doc. digital n. 206510/2014, fls. 37).

E que “a questão aventada transcende a mera omissão da Secretaria Municipal de Educação em exigir da empresa contratada o funcionamento do sistema de software locado, pois a existência de pagamentos sem o atesto da prestação de serviços nos termos contratados, possui contorno de despesa realizada ilegítimamente” (processo n. 77607/2013, doc. digital n. 206510/2014, fls. 40); certo é que, naquilo que toca ao sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica, ao menos parte do serviço contratado com a EFEX fora prestado, e quanto ao que não fora executado, ou fora realizado com falhas, não há como quantificá-los neste momento.



Desta feita, salvo melhor juízo, neste particular aspecto [falhas no sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica], a apuração do eventual dano ao erário para fins de restituição restou prejudicada, subsistindo, tão somente, a possibilidade de se penalizar com multa o gestor responsável, visto que houve falhas na execução da avença quanto ao software de Gestão Pedagógica e Acadêmica, e como já reconhecido pelo douto Relator no julgamento das contas anuais de 2013 do FUNED, nunca foi designado formalmente um fiscal para o contrato firmado com a empresa EFEX, que é quem, em tese, teria condições de ter evitado ou minorado o dano.

Por outro lado, **quanto ao software Gestão de Biblioteca**, resta incontroverso nos autos do processo de contas anuais de 2013 do FUNED (processo n. 77607/2013) e também na tomada de contas especial anexa (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015), que tal sistema **nunca entrou em operação**, valendo mencionar, em abono, a existência da declaração escrita da Coordenadora de Bibliotecas da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, confirmando a **não implantação do software durante todo o exercício financeiro de 2013** (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015, fls. 89 e 93).

Segundo restou regularmente apurado na tomada de contas especial que instrui esta tomada de contas ordinária, ao longo do exercício de 2013, o FUNED pagou à empresa EFEX a quantia de R\$ 237.968,04 só pelo aluguel mensal + instalação e configuração das soluções do sistema de Gestão de Bibliotecas, que nunca foi implementado (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015, fls. 11).

Diante deste cenário, em relação ao software Gestão de Biblioteca, o **dano ao erário encontra-se caracterizado e bem quantificado**, ensejando, pois, a responsabilização do Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, porquanto foi quem ordenou as despesas averiguadas ilegítimas, assinando as notas de empenho e as ordens bancárias em favor da empresa contratada (processo n. 102237/2015, doc. digital n. 179368/2015, fls. 42-47, 74 e 82), e isso tudo, enquanto ciente de que o serviço não estava sendo executado, tanto que foi ele mesmo quem procurou a Secretaria de Estado de Educação para solicitar a cessão de uso do software SIGEDUCA, e ainda prorrogou por duas vezes o contrato com a EFEX, “contrariando, pois, a lógica da gestão administrativa eficiente”, tal qual afirmado pelo Relator das contas anuais de 2013 do FUNED, Conselheiro Substituto Luiz Carlos da Costa.



Aliás, conquanto na tomada de contas especial os esforços tenham sido todos no sentido de afastar qualquer responsabilidade do Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, pela irregularidade relativa ao pagamento no exercício de 2013, do aluguel mensal + instalação e configuração das soluções do sistema de Gestão de Bibliotecas, tal não é possível, pois, repita-se, foi ele quem assinou as notas de empenho e as ordens de pagamento, e ainda prorrogou por duas vezes o contrato com a EFEX, mesmo ciente de que os softwares não estavam em pleno funcionamento, tanto que precisou solicitar a cessão de uso do SIGEDUCA à Secretaria de Estado de Educação.

Igualmente, e ao contrário do que entendeu o douto Relator do processo de contas anuais de 2013 do FUNED, aos olhos desta equipe técnica, desponta dos autos a responsabilidade do ex-Coordenador de TI do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, senhor Márcio Lara Camarão, visto que atestou a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, sem averiguar, contudo, que o software Gestão de Biblioteca não estava funcionando, sequer fora implementado, na verdade.

Assim, embora o ex-Coordenador de Informática não tenha sido formalmente designado como fiscal do contrato, foi ele quem apôs o “atesto” nas notas fiscais, ensejando fossem efetuadas as respectivas ordens de pagamento, de modo que atraiu culposamente a responsabilidade pelo ato ilícito, haja vista o nexos causal entre a sua conduta imprudente e o dano verificado em decorrência do pagamento de um serviço que não foi prestado.

Por fim, tem-se a responsabilidade da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., uma vez que firmou contrato administrativo com o FUNED se obrigando a fornecer e implementar o software Gestão de Bibliotecas ao longo do exercício de 2013, porém, não o fez, e ainda cobrou e recebeu pelos serviços que não prestou, praticando o repudiado enriquecimento ilícito às custas do erário.

Nesses termos, e de acordo com Resolução Normativa n. 40/2013 TCE-MT, tem-se a delimitação das responsabilidades pela irregularidade ora verificada:

<b>Irregularidade</b>	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). <b>JB 01. Despesa_Grave_01.</b>
-----------------------	--



<b>Achado</b>	Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.
<b>Responsáveis</b>	<b>Gilberto Gomes de Figueiredo</b> , Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, 1º/01/2013 a 31/12/2013; <b>Márcio Lara Camarão</b> , ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, 1º/01/2013 a 31/12/2013; <b>EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b> , empresa contratada pelo FUNED em decorrência do contrato n. 7736/2012, e beneficiária durante o exercício de 2013 do valor quitado pela autarquia sem a respectiva prestação dos serviços
<b>Descrição da conduta punível do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	Assinou as notas de empenho e autorizou os pagamentos mesmo ciente do não funcionamento do software “Gestão de Bibliotecas”, tanto que antes de aditar por duas vezes o contrato n. 7736/2012, celebrou termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Educação, para cessão de uso do sistema SIGEDUCA
<b>Descrição da conduta punível do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Era o coordenador da área de Informática do FUNED no exercício de 2013 e atestou a execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, mesmo tendo conhecimento ou podendo saber que o software “Gestão de Bibliotecas” jamais funcionou.
<b>Descrição da conduta punível da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Emitiu nota fiscal cobrando do FUNED o aluguel mensal + instalação e configuração de um sistema operacional a que estava obrigado a fornecer por contrato administrativo, mas que nunca instalou, tampouco implementou, auferindo, com isso, vantagem ilícita.
<b>Nexo de causalidade do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	A conduta comissiva do gestor implicou na realização de despesa irregular, lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima
<b>Culpa ou Dolo do do Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá</b>	Culpa na modalidade imprudência, visto que tomou uma atitude diversa da esperada, sendo precipitada e sem cautela a sua ação de assinar as notas de empenho e as ordens bancárias sem antes se certificar da fiel execução dos serviços que seriam pagos.
<b>Nexo de causalidade do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Não era formalmente o fiscal do contrato, mas atraiu para si as responsabilidades decorrentes quando atestou a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX, e isso mesmo sabendo ou podendo saber que o software “Gestão de Bibliotecas” sequer havia sido implantado, dando condições ao ordenador da despesa para empenhar, liquidar e pagar o montante ilegítimo.
<b>Culpa ou Dolo do ex-Coordenador de Informática do FUNED</b>	Atuação imprudente, violadora das regras do art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.



<b>Nexo de causalidade da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Mesmo sem prestar o serviço a que estava obrigada por força do contrato n. 7736/2012 e que correspondia ao aluguel mensal + instalação e configuração do software “Gestão de Bibliotecas”, emitiu as notas fiscais que justificaram a despesa ora verificada irregular.
<b>Culpa ou Dolo da empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.</b>	Agiu com dolo, na medida em que teve a deliberada intenção de locupletar-se ilicitamente às custas do FUNED quando cobrou por serviço que sabia não ter prestado.

### 3. Conclusão:

Encerrada a análise, passo à conclusão geral.

Diante de todo o exposto, e salvo melhor juízo, opina esta equipe técnica pela citação dos responsáveis senhor GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, Presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, senhor MÁRCIO LARA CAMARÃO, ex-Coordenador de Informática do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, e EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., empresa contratada por força do Contrato n. 7736/2012, para, em querendo, apresentarem no prazo e forma regimentais as suas justificativas ao apontamento da seguinte irregularidade, estejam elas acompanhadas (ou não) de documentos:

**3.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**3.1.1.** Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

Caso o Relator assim entenda pertinente, é interessante consignar nos ofícios que as citações concedem aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, devendo ser realizadas na forma prescrita nos arts. 256, §1º, e 257, ambos da RITCE-MT, e no art. 59 da LOTCE-MT, sendo-lhes permitida, ou aos seus



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, §2º, do Regimento Interno.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 18 de fevereiro de 2016.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**  
Auditor Público Externo